SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008336-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria Celeste Rocha Generoso

Requerido: Banco CSF S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto junto a uma loja da rede Carrefour, realizando o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito contratado no próprio estabelecimento.

Alegou ainda que foi inserida pelo réu perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida desse cartão, cuja existência refuta.

Almeja à exclusão de tal negativação, com o reconhecimento da quitação do débito em apreço, bem como ao ressarcimento pelos danos morais e materiais que suportou.

Como se extrai do relato exordial, a autora questiona a dívida que deu causa à sua negativação, promovida pela ré, argumentando que a fatura do cartão vencida em agosto/2014 estaria quitada e que contratou somente um título "sorte grande anual" e não cinco.

Já o réu em contestação sustentou a regularidade da inscrição e dos débitos que a ensejaram.

Assim fixada a controvérsia, o réu foi instado a explicar como se deu a apuração do valor constante da notificação de fl. 09, pertinente à negativação da autora, além de comprovar a contratação de cinco seguros "sorte grande" e não somente um, confirmado pela mesma (fl. 99).

Em resposta, ele assentou de um lado que o montante de fl. 9 "foi corrigido após a comprovação do pagamento do mesmo" e, de outro, reconheceu " a adesão informada pela autora, não havendo a cobrança de outro seguro" (fl. 101).

Tal manifestação encerra o reconhecimento da inexistência de lastro à negativação da autora.

Ao contrário do que foi assinalado na peça de resistência, o réu acabou reconhecendo que a fatura do cartão vencida em agosto/2014 foi quitada pela autora (a comprovação nesse sentido está a fl. 10) e fez referência à contratação de somente um seguro e não cinco, como consta da "tela" de fl. 38.

Bem por isso, e patenteada a falta de respaldo para a inscrição da autora junto a órgãos de proteção ao crédito, a conclusão que daí promana é a de que ela foi irregular.

Prospera, portanto, o pleito exordial para a exclusão da negativação e para a declaração da quitação das parcelas do financiamento até agosto/2014.

Solução diversa apresenta-se para os demais

pedidos formulados.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação caracterize o dano moral passível de ressarcimento, o documento de fls. 29/30 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do

interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Por fim, não se cogita da mesma maneira de dano material porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro a má-fé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a quitação das parcelas do financiamento celebrado entre as partes até agosto/2014 e para excluir a negativação da autora tratada nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 22/23.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA